

231



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo N.º 11040-000.233/89-21

(nms)

Sessão de 11 de novembro de 1991

ACORDÃO N.º 201-67.548

Recurso n.º 84.048

Recorrente TRANSPORTES E COMÉRCIO MENON LTDA.

Recorrida DRF EM PELOTAS - RS

IUM - OMISSÃO DE RECEITA - 1). Suprimentos de caixa com recursos, cuja origem é ingresso na empresa o contribuinte não logra comprovar de modo adequado, autoriza a presunção de que correspondem a receitas operacionais havidas à margem dos registros fiscais e contábeis; - 2) PASSIVO FICTÍCIO. Indemonstrado que obrigações constantes da conta "Fornecedores" constituem, realmente, obrigações a liquidar (passivo real) presupõe-se que elas correspondem a obrigações já pagas com recursos à margem dos registros fiscais e contábeis. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTES E COMÉRCIO MENON LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1991

*Roberto Barbosa de Castro*  
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

*Lino de Azevedo Mesquita*  
LINO DE AZEVEDO MESQUITA - RELATOR

vide verso (\*) DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE 08 FEV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Consoheiros HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTO FANES FONTOURA DE HOLANDA e WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA (suplente).

(\*) Vista em 28/02/92 ao Procurador-Representante da Fazenda Nacional, Dr. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO, face a Port. PGFN nº 62, DO de 30/01/92.



28/02/92

Recibo de  
Recibo de  
Recibo de  
Recibo de

232



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
Processo Nº 11040-000.233/89-21

Recurso Nº: 84.048  
Acórdão Nº: 201-67.548  
Recorrente: TRANSPORTES E COMÉRCIO MENON LTDA.

**R E L A T Ó R I O**

Segundo a denúncia fiscal de fls. 1 a empresa em referência recolhera nos anos de 1983 e 1984 com insuficiência o Imposto sobre Transportes em razão de ter omitido dos registros fiscais receitas operacionais e, portanto, da base de cálculo do tributo, conforme apurado em Auto de Infração de IRPJ anexo a fls. 3/5. As omissões estão assim descritas:

1) "Omissão de receita operacional caracterizada pela existência de Passivo Fictício nos balanços encerrados em 31-12-83 e 31-12-84, representado por valores incluídos no saldo da conta "Fornecedores" sem prova de que constituíam passivo real, nos montantes, respectivamente de Cr\$ 59.463.930,00 e Cr\$ 14.895.401,00 (expressão monetária da época).

2) Omissão de receita operacional representada por recursos de caixa (empréstimos/suprimentos) fornecidos à empresa pelo administrador e sócio majoritário Gaspar Henrique Menon, sem prova documental da efetividade da entrega e da origem dos recursos no montante de Cr\$ 260.721.148,00".

Em virtude desses fatos a empresa é acusada de haver infringido o disposto nos artigos 1º, 8º, inciso I; 11; 14, inciso III; 18, inciso II e 28, inciso III do Decreto nº 77.789/76, com a nova redação dada pelo Decreto nº 80.760/77.

Inconformada com a exigência, a autuada apresentou a impugnação de fls. 9/11, acompanhada dos documentos de fls.

• K

19/40, defesa essa comum às diversas exigências fiscais decorrentes dos fatos que fundamentam o presente.

Nessas razões, no que concerne às imputadas omissões de receita operacional, sustenta a impugnante, em síntese:

- inexistente passivo fictício porque as obrigações relacionadas não tinham sido liquidadas; as duplicatas que estão na relação foram emitidas por fornecedores, nos anos-bases de 1983 e 1984 e somente foram liquidadas nos exercícios seguintes. Seriam passivo fictício, se fossem contabilizadas e não baixadas;

- no que respeita ao suprimentos a caixa, o sócio Gaspar Henrique Menon dispõe de prova documental da efetividade da entrega e da origem dos recursos supridos, conforme estampado em suas declarações de rendimentos PF nos exercícios de 1984 e 1985 e nos documentos que anexa; a alegada omissão de receita repousa na presunção fiscal e no fato de a contabilidade, por defeito de informação, com a finalidade de balancear as contas, haver registrado os suprimentos como se fossem do Banco do Brasil.

À guisa de contestação, o fiscal atuante presta a informação fiscal de fls. 42/43, sustentando a manutenção da denúncia fiscal.

A autoridade singular mantém a exigência fiscal pela decisão de fls. 44, assim ementada:

"Nos procedimentos fiscais reflexos, adota-se a mesma conclusão do processo matriz. Ação fiscal procedente".

Cientificada dessa decisão, a Recorrente, ainda inconformada, vem, tempestivamente, a este Conselho, em grau de recurso, com as razões de fls. 46/49, comuns às exigências decorrentes dos mesmos fatos que originaram o lançamento de ofício de fls. 1.

✓

Nessas razões, idênticas à da citada impugnação, sustenta a improcedência da exigência e pois, da decisão recorrida, alegando que o sócio supridor tem recursos próprios e outras fontes de rendimentos, capazes de provarem a origem dos recursos supridos.

A fls. é juntada cópia reprográfica do Acórdão nº 101-80.605, da Eg. 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes exarado no administrativo de determinação e exigência do IRPJ, denominado de "processo matriz", que tem por base da exigência, além de outros fatos, os que fundamentam o presente feito.

Desse aresto, que leio em Sessão, observa-se que aquele Colegiado, à unanimidade de seus membros, manteve a exigência fiscal decorrente das mencionadas omissões de receita.

É o relatório *Y*

Voto do Conselheiro-Relator, Lino de Azevedo Mesquita

A omissão de receita nos registros fiscais, e, portanto, da base de cálculo do tributo em questão, se caracteriza:

a) pela manutenção no Passivo, na conta "Fornecedores", nos balanços encerrados em 31-12-83 e 31-12-84, e obrigações que a empresa não provou constituírem passivo real;

b) por suprimentos a caixa (empréstimos) em moeda corrente fornecidos pelo administrador e sócio majoritário Sr. Gaspar Henrique Menon, sem prova documental da efetividade da entrega dos recursos supridos à empresa a esse título, bem como da origem dos mesmos.

a documentação de convencimento dos fatos apontados estão no administrativo relativo ao IRPJ. Tenho, assim, que a matéria fática, isto é, da existência do Passivo fictício e do suprimento nas condições indicadas, resta demonstrada naquele administrativo, consoante decisão anexada aos autos a fls. .

Nesse sentido adoto como razões de aqui decidir, as do citado Acórdão do Eg. Primeiro Conselho de Contribuintes, verbis:

"OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL "PASSIVO FICTÍCIO".

Através do Quadro Demonstrativo nº 03 (fls. 29), o fisco relacionou as duplicatas que compõem os saldos da conta "Fornecedores" dos balanços encerrados em 31-12-83 e 31-12-84, cujos pagamentos teriam ocorrido nos anos de 1984 e 1985, respectivamente, dizendo que não existe prova de que constituam passivo real.

Diante a dúvida fiscal sobre a existência dessas obrigações, competia à autuada apresentar a documentação comprobatória, exibindo, inclusive, as duplicatas nas quais foi passada a quitação. Entretanto essa prova não foi trazida à colação, quer na impugnação ao recurso.

Uma vez não comprovada, por prova documental hábil, a realidade das dívidas, configura-se, sob o ângulo fiscal, a materialização de exigível fictício, comumente denominado passivo fictício, sob o qual se acoberta omissão de receita.

✓

236

Como omissão de receita, cuida-se de uma presunção relativa ("juris tantum"), mas não se pode dizer que o princípio da legalidade e bem assim o da tipicidade não estejam presentes, quando o contribuinte não demonstra, através de contraprova adequada, ser impropriedade a suspeita fiscal. O ônus da contraprova compete à empresa, pois foi ela quem consignou, no passivo exigível do balanço, os valores das obrigações a pagar, e se não a presta apropriadamente, comprovado fica o exigível fictício, e, por via de consequência a omissão de receita, tal como autoriza a lei fiscal.

Certo é que, não se oferecendo contraprova, com exibição de documentos adequados, para admitir-se que o exigível sera real, àquela presunção relativa, ganha a característica de definitiva, se as obrigações a pagar ficam por comprovarem-se.

OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL CARACTERIZADA EM SUPRIMENTOS DE CAIXA, CUJA ORIGEM E ENTREGA NÃO RESTARAM COMPROVADOS.

Os recursos contabilizados como tendo sido fornecidos a empresa por seus sócios, acionistas e dirigentes, ou por titular da empresa individual, aos quais se creditam a título de suprimentos ou aumento de capital, têm recebido inúmeros pronunciamentos no sentido de mostrar-se a necessidade de comprovarem-se, por meio de documentos hábeis, a origem precisa de onde tais recursos provêm e a forma como eles se transferiram do patrimônio da pessoa creditada para o da pessoa jurídica, na qual se registra o crédito.

São condições cumulativas a origem e a efetividade da entrega dos recursos, que se não forem documentadas, mediante prova material idônea e coincidente em datas e valores, configuram omissão de receita operacional nos registros contábeis da empresa.

São necessários como prova, documentos que contenham elementos capazes de demonstrar a procedência dos recursos supridos, com a indicação da operação antecedente à feitura do crédito, que gerou a disponibilidade financeira para o supridor.

A jurisprudência administrativa consolidou-se no sentido de que é perfeitamente lícito à autoridade fiscal investigar a veracidade dos créditos feitos a titulares, sócios ou diretores de empresas, firmas ou sociedades, cabendo ao contribuinte dissipar dúvidas porventura surgidas à autenticidade dos referidos créditos, mediante apresentação de prova documental, mostrando indubitavelmente, a origem e a efetividade da entrega de tais recursos.

Na ausência de tal comprovação, prova indireta, ou seja indiciária, transmuda-se em prova presuntiva, sendo esta admitida quer pelo código civil (art. 136, inciso IV), quer pelo Processo Administrativo Tributário (art. 29 do Decreto nº 70.235/72).

Y

237

Conforme enfatizado na decisão recorrida, os documentos anexados às fls. 62/84, são outros, que não aqueles relacionados na intimação de fls. 3 e no Auto de Infração, sendo também outros os seus valores, permanecendo assim incomprovada a efetividade da entrega e a origem dos recursos supridos".

Provada, destarte, a omissão de receita dos registros fiscais, ou seja:

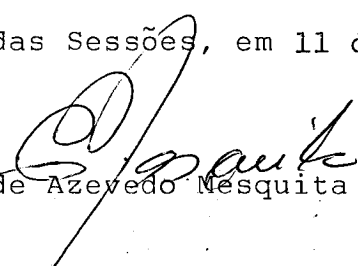
a) de que a manutenção no passivo de obrigações que não se comprova constituem passivo real, autoriza a presunção de que essas obrigações correspondem a obrigações já liquidadas com recursos à margem da escrita fiscal;

b) de que os suprimentos em tela, pressupõe corresponderem a recursos havidos à margem dos registros fiscais e contábeis e que se exteriorizam com os registros de suprimento a caixa.

A omissão de receitas dos registros fiscais e contábeis autoriza a presunção de que elas decorrem de fretes prestados, na hipótese, ressalvado à empresa fazer prova em contrário, o que não fora feito.

São estas as razões que me levam a negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1991

  
Lino de Azevedo Mesquita